



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131287 - RJ
(2025/0487804-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RENAN DIAS DE CARVALHO - RJ260741
AGRAVADO : DENISE MONTES MARTINS
ADVOGADO : ALLAN CARLOS MONTES MARTINS - RJ079967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença em que se discute multa fixada por descumprimento de obrigação de fazer. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e excesso no valor da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) definir se ficou caracterizado excesso no valor das *astreintes*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.
5. O entendimento adotado pela instância de origem, ao justificar a fixação e a manutenção das *astreintes* com base na finalidade coercitiva e na conduta do executado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 537, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.207.495/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.007.095/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.697/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.736.832/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.617.465/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 1.840.693/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020; STJ, EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025; STJ, EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131287 - RJ
(2025/0487804-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RENAN DIAS DE CARVALHO - RJ260741
AGRAVADO : DENISE MONTES MARTINS
ADVOGADO : ALLAN CARLOS MONTES MARTINS - RJ079967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença em que se discute multa fixada por descumprimento de obrigação de fazer. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e excesso no valor da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) definir se ficou caracterizado excesso no valor das *astreintes*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.
5. O entendimento adotado pela instância de origem, ao justificar a fixação e a manutenção das *astreintes* com base na finalidade coercitiva e na conduta do executado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 537, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.207.495/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.007.095/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.697/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.736.832/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.617.465/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 1.840.693/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020; STJ, EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025; STJ, EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S. A. contra a decisão da Presidência de fls. 171-172, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo a inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 191-197).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 147-150).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 171-172.**

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que discute a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Decisão proferida em primeira instância reduziu as *astreintes* e converteu a obrigação de fazer em perdas e danos (fls. 13-15).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar a conversão da obrigação em perdas e danos, em razão do cumprimento, ainda que intempestivo; mantendo a exigência da multa e rejeitando nova redução (fls. 85-93).

Sobreveio recurso especial apontando dissídio jurisprudencial e violação do art. 537, § 1º, I, do CPC, porque foi caracterizado excesso na exigência de *astreintes* referente a obrigação de fazer que foi integralmente cumprida e cujo valor se tornou excessivo e desproporcional à obrigação principal, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e configurando enriquecimento sem causa.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando ou reduzindo as *astreintes* aos limites da obrigação principal.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 125-130).

II - Art. 537, § 1º, I, do CPC

A multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no art. 537 do CPC, não faz coisa julgada material e não sofre os efeitos da preclusão. Dessa forma, seja de ofício ou a requerimento da parte, é possível excluir ou alterar o valor ou a periodicidade da multa, caso se constate que ela se tornou insuficiente ou excessiva, ou quando houver comprovação de cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (AgInt no AREsp n. 2.207.495/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Entretanto, o arbitramento da multa cominatória e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade,

exigem do julgador uma avaliação criteriosa que deve ser realizada casuisticamente, preservando a essência coercitiva do instituto e a própria lógica da efetividade processual.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a análise da questão relativa à redução/aumento/supressão das *astreintes*, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista nesta instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.007.095/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022; e AgInt no AREsp n. 1.880.329/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da exorbitância das *astreintes* não pode ser baseado apenas na comparação entre a quantia total e o valor da obrigação principal, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante (REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022; AgInt no REsp n. 1.931.697/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; REsp n. 1.736.832/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019; AgInt no REsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Registre-se ainda que o destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional (AgInt no AREsp n. 2.617.465/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; REsp n. 1.840.693/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020).

Por fim, no que se refere à possibilidade de revisão do valor acumulado das “astreintes vencidas”, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, embora a decisão que estabelece a multa cominatória não preclua nem constitua coisa julgada material, a interpretação mais adequada do § 1º do art. 537 do CPC restringe a possibilidade de revisão apenas à “multa vincenda”(EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025; EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

No caso, a multa foi fixada para compelir a parte agravante ao cumprimento da ordem judicial, assegurando a efetividade do processo.

As instâncias de origem, à luz do acervo fático-probatório e das particularidades do caso, reconheceram o descumprimento reiterado e injustificado das determinações judiciais. Destacaram que a imposição da multa era necessária e adequada aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, registrando que o valor foi inicialmente arbitrado em patamar compatível com a obrigação mantida em inadimplência por longo período devido à recalcitrância do banco.

Confira-se, a propósito, trecho do agravo de instrumento (fls. 88-91):

Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta pela agravada em face da agravante julgada procedente e que se encontra na fase de cumprimento de sentença. [...]

Insiste a recorrente na tese de que cumpriu com a obrigação de fazer nos idos de 2009, para tanto colaciona espelhos de tela em que apontaria a efetividade da ordem judicial.

Todavia, os aludidos documentos não confirmam que a agravada retornou à condição de cinco estrelas na época apontada nos extratos colacionados.

A agravante não consegue demonstrar por meio dos aludidos documentos que o pacote de serviços destacado seria exclusivo para os clientes cinco estrelas, sendo certo que nos apontamentos há cheques depositados na conta da agravada e utilização de cartão de débito, o que, em regra, é conferido a qualquer correntista.

Ademais, o próprio agravante colaciona nos autos documentos (index 408) em que demonstram que a obrigação somente restou cumprida nos idos de 2013.

No que diz respeito a imposição de astreintes para o caso de descumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer; trata-se de medida coercitiva imposta pelo magistrado e prevista em lei que tem por finalidade compelir o devedor a cumprir com a obrigação que lhe foi imposta, bem como com a própria decisão judicial.

Os valores inerentes as astreintes, em princípio, somente devem ser revistos quando irrisórios ou exorbitantes e devem ser analisados no momento da fixação e ser graduado de acordo com a capacidade econômica do devedor.

Logo, o tempo e valor da multa obedecem aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade previstos em lei, tendo em vista a condição pessoal da agravante e a obrigação que lhe era de fácil resolução, ou seja, não houve incentivo ao enriquecimento sem causa da agravada, que se frisa, restou sem os devidos serviços do banco durante todo o lapso temporal do descumprimento da obrigação de fazer, e, por outro lado, o Poder Judiciário sem a efetividade das suas decisões judiciais.

Note-se que, bastava a agravante ser diligente e cumprir com a obrigação que lhe foi imposta e que estava, como dito, facilmente ao seu alcance, que a multa não atingiria os valores que atingiram.

Nesta senda, não se pode incentivar a desídia e a torpeza, bem como criar expectativas de não cumprimento de decisões judiciais para no futuro requerer a redução da multa com fulcro na tese de valores exorbitantes.

No caso, o magistrado entendeu pela redução da multa diante do objeto da obrigação principal.

Outrossim, não se trata de serviço essencial e infungível, donde, em tese, pode-se autorizar a redução da aludida multa e a própria agravada não se opôs a tal possibilidade.

Todavia, não há que se falar em nova redução, diante de tudo que foi exposto, pois seria referendar a recalcitrância.

E o seguinte trecho da decisão agravada em primeira instância, que nesse ponto confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 13-14):

Pelo que consta dos autos, é notório que houve o descumprimento da obrigação de fazer por parte da executada.

Assiste razão à autora quando alega que a própria executada confirma o descumprimento da obrigação, conforme determinado. Noto que a apresentação da documentação referente ao cumprimento é datada apenas de 18.05.2012 e 08.11.2013, conforme consta de fls. 901/902, e, sendo ela a detentora da base de dados, deveria ter apresentado a documentação referente às suas alegações, caso realmente tivesse à época. Não ocorreu isso.

Observo também a existência da ulterior cobrança em face da autora, conforme consta do index 473/480, datada de 28.04.2015.

Quanto ao lapso temporal, assiste igualmente razão à autora quanto ao início prazo para cumprimento da obrigação que findou em 09.11.2009, conforme estabelecido no index 443, sendo esse o considerado para fins de decisão.

Nessa senda, é perfeitamente possível a execução da multa já estabelecida, em casos de decisões judiciais de obrigação de fazer e não fazer, por se tratar de decisão mandamental, valendo ressaltar que o objetivo da multa imposta, em se tratando de obrigação de fazer, não é penalizar a parte que deve cumprir a ordem, mas sim imprimir efetividade à decisão mandamental.

Frise-se que a finalidade da multa, no caso, é apenas garantir a efetividade do provimento jurisdicional, devendo o valor ser razoável para que se cumpra sua finalidade, sem causar o enriquecimento ilícito de uma das partes.

O acórdão recorrido, ao justificar a fixação e a manutenção das *astreintes* com base na finalidade coercitiva e na conduta do executado, alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que, ademais, restringe a revisão prevista no art. 537, § 1º, do CPC no tocante à multa já vencida.

Ressalte-se que o entendimento acerca da inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c* mas também aos fundamentos de interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no

AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, em relação ao excesso de execução, estando a controvérsia assim delineada e sendo manifesto o caráter factual das premissas adotadas pelas instâncias de origem – que, com base no acervo probatório, concluíram pelo cabimento da multa cominatória ante a ausência de demonstração do cumprimento tempestivo e integral da obrigação – a revisão dessa conclusão é inviável por demandar revisão do conjunto fático-probatório dos autos.

Além disso, não é possível, na via especial, reexaminar a incidência e a redução das *astreintes*, pois isso demanda revisitação das circunstâncias fáticas que delimitam a controvérsia.

Assim, não obstante as alegações apresentadas, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.617.465/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; e REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de

menção o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre cada um dos julgados apontados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.287 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487804-2

Número de Origem:

00134771720258190000

02726440820078190001

134771720258190000

202524514482

2726440820078190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

BRUNO GONÇALVES KISCHINHEVSKY - RJ261852

RENAN DIAS DE CARVALHO - RJ260741

AGRAVADO : DENISE MONTES MARTINS

ADVOGADO : ALLAN CARLOS MONTES MARTINS - RJ079967

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

RENAN DIAS DE CARVALHO - RJ260741

AGRAVADO : DENISE MONTES MARTINS

ADVOGADO : ALLAN CARLOS MONTES MARTINS - RJ079967

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL OLIVEIRA DE MELO, pela parte: AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026